



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 38/2022/PCMITZ

SOLICITANTE: **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

OBJETO: Processo Administrativo nº 097/2022. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço. Contratação empresa para prestação de serviços especializados de disponibilização de cópias de segurança de dados (backup como serviço), incluindo a manutenção do sistema de armazenamento e serviço de digitalização de documentos, incluindo todo o acervo dos documentos do arquivo geral da Câmara Municipal de Imperatriz, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, o **Proc. Adm. nº 097/2022**, solicitando análise e parecer de recurso e contrarrazões por meio de acesso ao portaldecompraspublicas.com.br, cuja licitação tem, por objeto a *“prestação de serviços especializados de disponibilização de cópias de segurança de dados (backup como serviço), incluindo a manutenção do sistema de armazenamento e serviço de digitalização de documentos, incluindo todo o acervo dos documentos do arquivo geral da Câmara Municipal de Imperatriz”*, com valor estimado de até **R\$ 314.999,98 (trezentos e quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)**.

DO OBJETO DO PARECER

O Presente Parecer tem por objeto a análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas C. C. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa WATCHEYE BRASIL LTDA. Bem como, do recurso administrativo interposto da empresa C. A. GUIDI EIRELI, contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou.

As contrarrazões NÃO foram apresentadas no prazo legal, apesar de devidamente notificadas.

DO MÉRITO DO RECURSO DA RECORRENTE C. A. GUIDI EIRELI - PRINCÍPIO DA VINVULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Prima facie, cabe destacar que o Edital traz em seu item 14.3.2 a necessidade de comprovar a regularização fiscal e trabalhista, vejamos:

14.3.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



- I – Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III – Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal ou Distrital, do domicílio ou sede da licitante; (grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. **Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes tem a faculdade de verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.**

Assim, alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. **Porém, não poderá contraditá-los.** Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

A todos os licitantes foi conferida a mesma obrigação, ou seja, a apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista. **O que não foi feito no caso da Recorrente C. A. GUIDI EIRELI, que deixou de apresentar a certidão de dívida ativa estadual e das notas explicativas que fazem parte do Balanço Patrimonial da empresa.**

Nem se diga que foi erro material da Recorrente, pois a Pregoeira enviou busca junto ao SICAF, onde não constava a certidão estadual.

Nossos pretórios são uníssonos com relação ao cumprimento das normas do edital, sobretudo no que concerne `regularidade fiscal dos licitantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EMPRESA AGRAVANTE INABILITADA – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0044550-30.2021.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 02.05.2022) (TJ-PR - AI:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL

00445503020218160000 Arapongas 0044550-30.2021.8.16.0000
(Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento:
02/05/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SOB Nº 008/2019 – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE INABILITOU A IMPETRANTE DO CERTAME LICITATÓRIO – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E, CONSEQUENTEMENTE, DO ARGUMENTADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de anular procedimento licitatório, em decorrência de suposta ilegalidade da decisão que inabilitou a impetrante do certame, por não apresentar documentos exigidos em Edital; 2. **Previsão editalícia atinente à comprovação da regularidade fiscal dos licitantes que apenas corrobora o exigido no Art. 29, III, da Lei n. 8666/93;** 3. **A impetrante foi inabilitada, também, por descumprir o item 11.4.3 do Edital, que exigia a comprovação de boa situação financeira da empresa licitante, mediante índices pré-estabelecidos, cuja motivação não foi, sequer, citada pela impetrante;** 4. **Ausência de prova pré-constituída dos fatos articulados na petição inicial, visando comprovar o suposto direito líquido e certo da empresa impetrante;** 5. Impossibilidade de dilação probatória na via estreita do Mandado de Segurança; 6. Mandado de Segurança DENEGADO. Decisão unânime. (Mandado de Segurança Cível nº 201900118281 nº único0005449-05.2019.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 30/10/2019) (TJ-SE - MS: 00054490520198250000, Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 30/10/2019, TRIBUNAL PLENO)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em reexame necessário. EMENTA: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.TOMADA DE PREÇOS. **IMPETRANTE INABILITADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE INSS E FGTS. EXIGÊNCIA LÍCITA. REGULARIDADE FISCAL. ART. 29 DA LEI DE LICITAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SENTENÇA REFORMADA.** Estando a certidão negativa do INSS e FGTS em contrariedade com o declarado no último balanço da



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



empresa, o qual demonstrou a ausência de recolhimento proporcional dos impostos relativos aos seus empregados, não há como se reconhecer o direito líquido e certo. (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1248379-9 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 16.12.2014) (TJ-PR - REEX: 12483799 PR 1248379-9 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 16/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015)

Por esta razão, reputamos como correta a decisão da Pregoeira de inabilitação da Recorrente C. A. GUIDI EIRELI.

DO MÉRITO DO RECURSO DA RECORRENTE C. C. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

No que tange ao mérito da decisão que habilitou a empresa WATCHEYE BRASIL LTDA, consta relatório da Pregoeira reconhecendo a habilitação equivocada da Licitante, razão pela qual, usando de sua prerrogativa nos termos da Sumula 473 do STF, decidiu por revogar a habilitação da empresa WATCHEYE BRASIL LTDA.

Isto posto, resta prejudicado o recurso da licitante C. C. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, vez que já atendido pela Pregoeira.

DO PARECER MERAMENTE OPINATIVO DESTA PROCURADORIA JURÍDICA

Cumprе destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei n.º 8.666/93, Lei nº 10.520/02, LC n.º 123/06 e Resoluções 001 e 002/2021 desta Câmara Municipal de Imperatriz.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela Pregoeira e ainda a concessão de prazo para os recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes **deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.**

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pelo seguinte:

- a) INDEFERIMENTO do Recurso da empresa C. A. GUIDI EIRELI, considerando o descumprimento do edital, mantendo a decisão da Pregoeira;
- b) PERDA DO OBJETO do recurso da empresa C. C. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, considerando que a Pregoeira de ofício revogou a habilitação da empresa WATCHEYE BRASIL LTDA;
- c) Tendo em vista o caráter meramente opinativo deste parecer, encaminhe-se para Autoridade Julgadora para emissão de relatório conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 12 de julho de 2022.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral | Portaria 035/2022